



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 405 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
53ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/03/2015
PROCESSO Nº. 1/1580/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201402731
RECORRENTE: H. M. INDUSTRIA DE MODAS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Germano Pinheiro Neto
MATRICULAS: 49773811
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO. 2. A empresa deixou de entregar os livros contábeis quando solicitado referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2012. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista ser obrigatório à entrega de livros. Decisão amparada no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *inexistência de livro fiscal, quando exigido*. Em cumprimento ao mandado de ação fiscal nº 2013.36371, foi realizada uma auditoria junto ao contribuinte ocasião em que foi verificado que a empresa deixou de escriturar e apresentar o livro de registro de utilização de documentos fiscais e termo de ocorrência exigido pela legislação através do Dec. 24.569/97 art. 260, XI. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pelo Mandado de Ação Fiscal nº. 2013.36371, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2012, junto ao contribuinte *H. M. Industria de Modas LTDA*. Auto de Infração lavrado em 02/04/2014 com fulcro nos artigos 260, I, xi DO Dec. 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/201402731-9, informações complementares de fls. 03/06, Mandado de Ação Fiscal nº. 2013.36371, Termo de Início de Fiscalização nº. 2014.00377, A.R. do termo de início à fl. 9, termo de intimação nº 2014.02468, A.R. à fl. 11, termo de conclusão de fiscalização nº



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

2014.08930, A.R. do auto de infração à fl. 13, protocolo de entrega de documentos nº 2014.04065, termo de juntada à fl. 15, A.R. à fl. 16, termo de revelia e despacho à fl.17. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

"INEXISTENCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO. INTIMAMOS O CONTRIBUINTE A APRESENTAR O LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRENCIA, ATRAVÉS DE TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO, PASSANDO O PRAZO, NADA NOS FORA ENTREGUE. EMITIMOS UM TERMO DE INTIMAÇÃO PORÉM NOVAMENTE NADA NOS FOI ENTREGUE "(sic)

Os auditores sugeriram como penalidade, o que preceitua o art. 123, V, "d" da Lei nº 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente a 900 Ufirces por livro. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRAÇÃO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (900 Ufirces)	R\$ 2.886,75
TOTAL	R\$ 2.886,75

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 23/04/2014 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 15/16 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 14/05/2014.

A julgadora da instância singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, tendo em vista que o contribuinte tem obrigação de conservar os livros contábeis, que é essa é uma obrigação acessória e que o mesmo descumpriu, sendo a matéria claramente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

disciplinada nos art.'s 143, 260 e 421 do Dec. 24.569/97. Por fim, entendeu correta a aplicação da multa imposta pelo agente fiscal, segue demonstrativo:

DEMONSTRAÇÃO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (900 Ufirces)	R\$ 2.886,75
TOTAL	R\$ 2.886,75

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 22/09/2014, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

O contribuinte, insatisfeito com a decisão condenatória prolatada em primeira instância, interpôs Recurso Voluntário às fls. 25/30, instruído de documento à fl. 31, onde alegou que não há clareza na infração cometida pelo contribuinte, a firmando ser controverso o relato da infração, acresceu que a inexistência do livro configura uma infração e a não apresentação outra e que é dúbio o que tange a penalidade a ser aplicada, afiançou que como não há clareza e precisão deveria ser o auto de infração declarado nulo, tendo em vista que possui um vício insanável. Por fim obsecrou pela nulidade do feito fiscal.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 532/2014, em primeiro momento, após sucinto relato fático, afirmou que a decisão do juízo singular deve prosperar, dado que não houve cerceamento de defesa, já que o agente fiscal oportunizou ao contribuinte prazo para que apresentasse os livros e não o fez, ficando sujeito à multa prevista no art. 123, V, "d", da Lei 12.670/96. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão singular.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 34/38.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso voluntário interposto **H. M INDUSTRIA DE MODAS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201402731**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por **inexistência de livro contábil, quando exigido**. A empresa deixou de entregar o livro caixa, solicitado através do termo de início de fiscalização, referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

1. DO MÉRITO

Ab initio, cabe destacar que obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, ademais que a obrigação acessória se converte em obrigação principal pela simples inobservância, incidindo no contribuinte penalidade pecuniária, *in verbis*:

Artº 113. *A obrigação tributária é principal ou acessória.*

...
§2º *A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§3º *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária*

Ademais, a legislação estadual, estabelece que os contribuintes e as pessoas que são obrigadas a essa inscrição devem conservar e manter os Livros de Registro de Utilização de Documentos Fiscais. Portanto, o presente caso, trata-se de autuação fundamentada na inexistência de Livro, previsto no art. 260, VIII do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 260 – *Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

VIII – *Registro de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, modelo 6;*

Data vênua, o recorrente alegou que houve seu direito de defesa cerceado, dado que não há como o agente alegar que a mesma não possui os livros, porém foi aberto prazo para que a empresa entregasse e mesmo assim não o fez, nada obstante, não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

apresentou provas de seus argumentos, tendo em vista que mais uma vez não apresentou os documentos exigidos, andando a esmo, neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Contudo, é mister acrescentar que o Código Civil Brasileiro traz expresso em seu art.1.179 que são obrigados a seguir um sistema de contabilidade feito com base em escrituração o empresário e a sociedade empresária, sendo apenas dispensada a empresa de pequeno porte.

Está comprovado, que a infração do contribuinte está prevista cristalinamente nos art.s 143, 260 e 421 do Dec. 24.569/97 e que contudo isso deverá ter uma sanção, pois a multa tem caráter punitivo e é uma penalidade cobrada pelo descumprimento de uma obrigação.

Diante da obrigatoriedade acima descrita e pelo descumprimento das normas estabelecidas sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade prevista no art. 123, V, "d" da Lei 12.670/96:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

V - relativamente aos livros fiscais:

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentos) UFIR, por livro;

Portanto, entendo que o feito deve prosperar.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para ser confirmada a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do auto de infração proferida em 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme demonstrativo abaixo:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRAÇÃO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1.000 Ufirces)	R\$ 2.886,75
TOTAL	R\$ 2.886,75

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **H. M. INDUSTRIA DE MODAS LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de OS de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

~~Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira~~

~~Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro~~

~~Valter Barbalho Lima
Conselheiro~~

~~Abílio Francisco de Lima
Conselheiro~~

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Lolise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado